

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 156/2011

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que autoriza o Executivo  
Municipal a transferir recursos à ASIPECA – Associação de Socorro Imediato à Pessoa  
com câncer e dá outras providências.

Fica o Executivo autorizado a transferir recursos  
financeiros à ASIPECA – Associação de Socorro Imediato à Pessoa com Câncer, até o  
valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), mediante convênio a ser celebrado com a  
Secretaria da Saúde (Art. 1º); a entidade beneficiada fica obrigada a prestar contas ao  
Município, mensalmente, sobre o emprego dos recursos recebidos, mediante relatório  
minucioso, acompanhado de documentos comprobatórios dos gastos efetuados, nos termos  
da legislação municipal, estadual e federal que rege a matéria (Art. 2º); fica o executivo  
autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento de 2011 (Lei nº 9.414, de 10 de  
dezembro de 2010), para fazer face às despesas decorrentes da celebração do convênio  
autorizado no artigo anterior, até o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (Art. 3º);  
para atender o disposto no “caput” deste artigo, fica o município autorizado a proceder às

alterações necessárias na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Art. 3º, parágrafo único); os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão os provenientes da anulação da dotação (consta no PL) (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei está condizente com o nosso Direito, conforme explanaremos:

O repasse de verba a instituição sem fins lucrativos caracteriza-se como subvenção social, conforme definido na Lei 4.320, de 17 de março de 1964:

*Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.*

*Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:*

*§ 3º Considera-se subvenções, para efeito desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:*

*I – subvenções sociais, as que destinem as instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa.*

O professor Hely Lopes Meirelles, em MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 685, 686, sobre a necessidade de Lei autorizativa para conceder as subvenções, discorre:

*As subvenções e os auxílios financeiros, sendo atos de liberalidade do Município, devem também ser autorizados por lei local, discutida e votada com as cautelas especiais previstas na legislação local e no regimento interno da Câmara. Além disto, devem atender às condições estabelecidas na LRF, na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), e estar previstos no orçamento ou em créditos adicionais.*

O PL em estudo visa autorização à prefeitura municipal de Sorocaba para repassar verba à ASIPECA e neste sentido, quanto à autorização legislativa para abertura de Crédito Adicional Especial, temos a dizer:

Os Créditos Adicionais, conforme preceitua a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.) são:

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.(g.n.)*

Podendo dividir-se (os créditos adicionais), nos termos da citada lei, em suplementares, especiais e extraordinários:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (g.n.)*

*I- suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II- especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (g.n.)*

Estabelece ainda, a Lei Federal 4.320/64, que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei:

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo. (g.n.).*

Por fim, dispõe o mesmo diploma legal, Lei nº 4.320/64, sobre a necessidade de recursos disponíveis, para fazer frente às despesas do crédito especial:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (g.n.)*

O insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, em MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 681, ensina sobre os créditos adicionais, dizendo:

*Os créditos adicionais são, na técnica financeira, de três espécies: suplementares, especiais e extraordinários. Créditos suplementares são os que se destinam a reforçar a verba já prevista no orçamento mas, que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço; créditos especiais são os que se destinam a atender a despesas supervenientes ao orçamento, mas oriundas de lei; créditos extraordinários são os que se destinam a atender a fatos imprevistos e anormais (por ex.: calamidade públicas). (g.n.)*

Ressaltamos que a abertura de crédito adicional especial é disciplinada na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

*Art. 94. São vedados: (g.n.)*

*VI – a abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes. (g.n.)*

Na justificativa consta que a transferência de recursos já havia sido aprovada, através da emenda nº 533, do vereador Francisco França, à Lei nº 9.414, de 2010, mas a título de investimento para melhoria de programas na área de promoção e assistência social e a entidade necessita do repasse financeiro para manutenção de seus projetos na área de saúde. Dessa forma, houve a necessidade de alteração da emenda de investimento para custeio, bem como vinculá-la à área da saúde.

Destarte, nada a opor sob o aspecto jurídico.

Sorocaba, 13 de abril de 2011.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica